

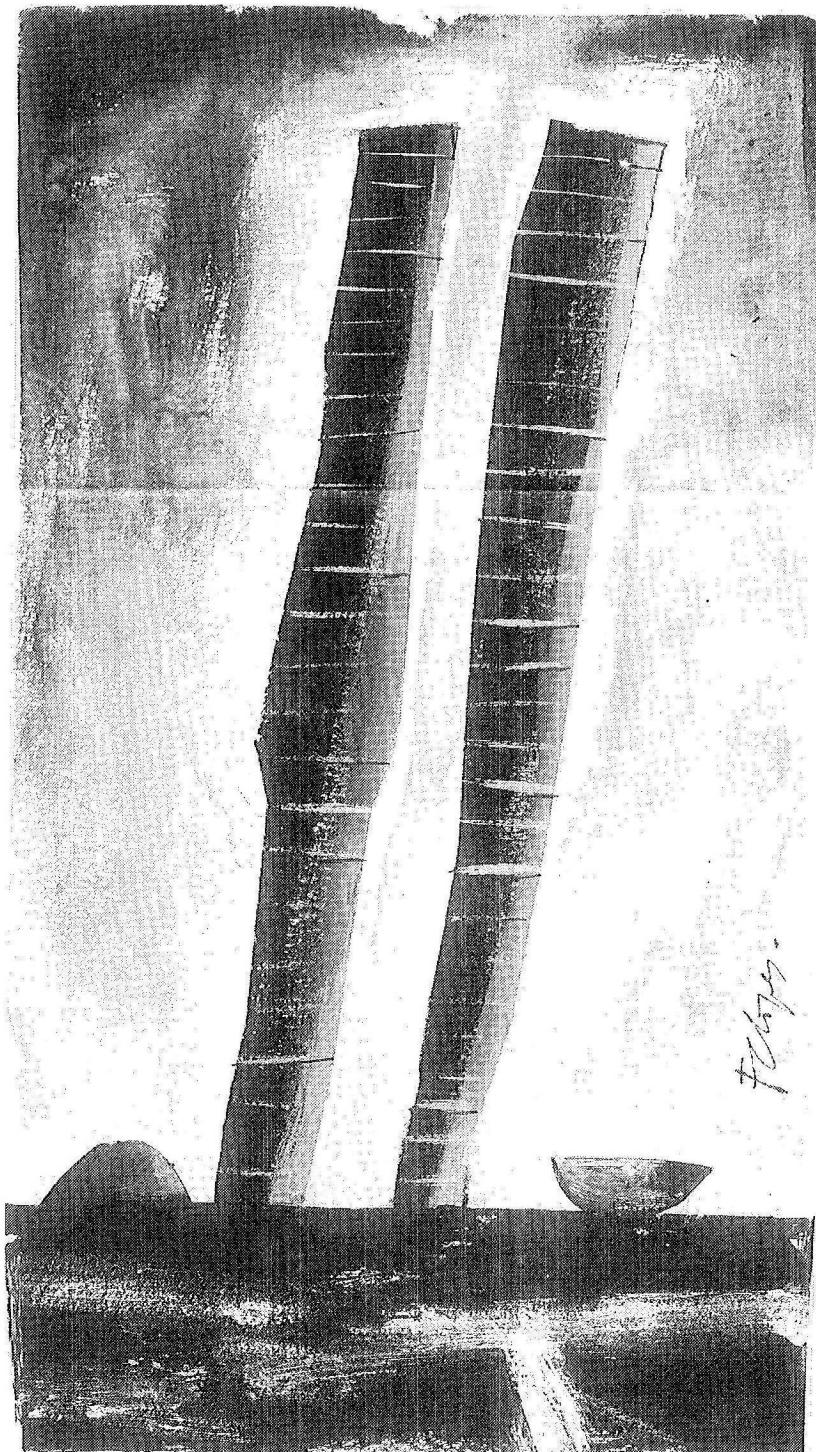
PODER REVISOR ILEGÍTIMO

Josaphat Marinho

A idéia de transformar o Congresso Nacional em Congresso Revisor da Constituição, a partir de 1999, é um erro qualificado. Um erro que fere a própria Constituição e uma imprudência política. Em resumo, é uma decisão prejudicial às instituições e ao povo. Nenhum povo progride e confere firmeza a seu sistema jurídico e político, mudando a Constituição como quem faz e altera um regulamento ou uma portaria. O regime constitucional valoriza-se no curso do tempo, por sua aplicação segura e inteligente. Na medida em que seus princípios produzem efeitos, verifica-se o que é conveniente ou adequado e o que se mostra impróprio e condenável. Essa verificação, porém, não é instantânea. A prática constitucional, ao longo dos dias, é que revela o bom e o ruim. Não é o sabor dos políticos, mas o superior interesse do Estado e da população, que justifica as reformas constitucionais.

A Constituição de 1988 ainda não completou dez anos de vigência e nela já foram introduzidas dezenas de emendas sobre diferentes partes do texto. Estão em tramitação várias outras, relativas à reforma tributária, à reforma administrativa, à reforma da previdência. Já se vai regular em lei a que permitiu a reeleição para os cargos executivos, de presidente da República a prefeitos. Entre o Senado e a Câmara há centenas de propostas de emenda pendentes de andamento. Por defeitos que tenha a Carta de 1988, e todas as constituições, no mundo, os têm, é racionalmente inadmissível que exiba tantas falhas, impondo alterações apressadas e sucessivas. As constituições aperfeiçoam-se, sobretudo, por sua execução correta e esclarecida. Se os fatos se multiplicam e se renovam, as constituições também podem ser atendidas com largueza maior ou menor, sem necessidade de mudanças freqüentes. É de lembrar-se sempre o exemplo da Constituição americana: contando mais de duzentos anos, vigora com apenas 26 emendas.

As constituições devem ser alteradas, na sua forma, por motivos re-



levantes, e quando não é dado, por interpretação construtiva, atender ao interesse público e social. As que mudam ordinariamente, como as nuvens no horizonte, perdem força normativa e valor político. Constantes e desordenadas modificações no texto constitucional produ-

zem ainda o mal de gerar a descrença do povo no sistema instituído. São deseducativas. E desorientam os jovens que estudam, os quais acabam comparando a Constituição com os papéis com que brincam nas escolas.

No Brasil, para aumentar a estra-

nheza diante do furor reformista, ocorre que a Constituição é bem clara sobre o processo de alterá-la. Admitindo a hipótese de alteração excepcional, o constituinte disciplinou um processo especial de revisão no art 3º do Ato das Disposições Transitórias. Bem ou mal, não importa, o Congresso já exercitou, em 1993, esse poder extraordinário, que se esgotou. Qualquer modificação, agora, no sistema constitucional, há de ser feita com obediência à forma e aos limites prescritos no art. 60 de suas disposições permanentes. Essa forma e esses limites foram estabelecidos, precisamente, para conter o arbítrio do Poder Legislativo. Que dizer, só por emenda e nos termos previstos no art. 60, a Constituição pode ser emendada. Fora daí é subversão da ordem jurídica, que o Supremo Tribunal pode estancar, como "guarda" da Constituição. O poder de reforma não se investe, a seu gosto, do que cabe, legitimamente, ao constituinte originário. Doutrina séria ensina, como no pensamento de Ignacio de Otto, que "a norma que confere um poder de reforma não serve de fundamento à que cria outro poder de reforma". É que, se assim não fosse, o poder de reformar estaria acima do constituinte, ou pelo menos a ele se equipararia, abusivamente.

Pretender a criação de um poder revisor, que deliberará por forma diversa e com quórum inferior ao de três quintos soberanamente exigido pelo constituinte, é rasgar a Constituição. Envolver o povo em plebiscito, para esse fim, não significa prestigiá-lo, mas fazer dele instrumento de uma violência contra a autoridade da Constituição. E toda violência contra a Constituição é prejudicial ao povo, porque ameaçadora da cidadania, dos direitos individuais e coletivos. O povo está reclamando bem-estar e justiça social, que hão de provir de medidas administrativas e legislativas legítimas e eficazes, e não participação em ato de violação do regime constitucional.

■ Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia